



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 200/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 199/2026, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2026.

Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL – PERAD-ESEC UMIRIZAL, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Estação Ecológica do Umirizal, nos termos da competência legislativa estadual, conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-ESEC UMIRIZAL aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-ESEC UMIRIZAL.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 4º O PERAD-ESEC UMIRIZAL tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 999, de 15 de outubro de 2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-FERS

af

Art. 5º A adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Recuperação das Áreas Alteradas ou Degradadas, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, em até 12 (doze) meses a contar da data de admissão ao PERAD-EXEC UMIRIZAL;

b) realizar a recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs e das demais áreas degradadas gradativamente, no mínimo 1/30 (um trinta avos) por ano de recomposição, proporcional ao período de vigência do PERAD-ESEC UMIRIZAL, a começar em até 12 (doze) meses da aprovação do respectivo plano; e

c) não ampliar a área ocupada, ficando expressamente vedada a utilização do PERAD-ESEC UMIRIZAL como autorização para novos desmatamentos ou abertura de novas áreas de exploração.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no inciso I e II deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-ESEC UMIRIZAL. Na ausência de manifestação, será validada a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL, por decurso de prazo, e, ato continuo aplicar-se-á o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização do Programa será exercida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com apoio de outros órgãos competentes, assegurada a participação social.

CAPÍTULO IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da publicação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL.

Art. 10. O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

Parágrafo único. Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC - UMIRIZAL, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

Art. 11. Durante o período do PERAD-ESEC UMIRIZAL, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à Sefin e ao Idaron.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

§ 2º Os produtos oriundos da ESEC – UMIRIZAL poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-ESEC UMIRIZAL.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
05 MAI 2026
Protocolo: 201/26

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 199/26

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL – PERAD-ESEC UMIRIZAL, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Estação Ecológica do Umirizal, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-ESEC UMIRIZAL aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-ESEC UMIRIZAL.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 4º O PERAD-ESEC UMIRIZAL tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Parágrafo único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA -
PERAD-FERS

Art. 5º A adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

c) não ampliação da área ocupada.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no inciso I deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-ESEC UMIRIZAL, na ausência de manifestação, será validada a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL, por decurso de prazo, e ato continuo aplicar-se-á o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º A entrega da autorização prevista no *caput* do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

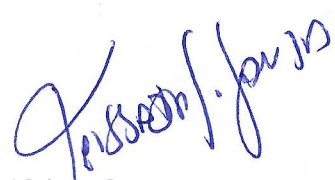
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da publicação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL.

Art. 10. O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC - UMIRIZAL, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.

Art. 11. Durante o período do PERAD-ESEC UMIRIZAL, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN e ao IDARON.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

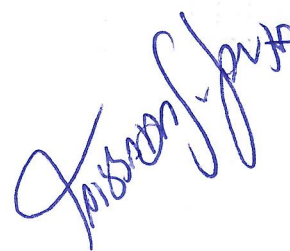
§ 2º Os produtos oriundos da ESEC – UMIRIZAL poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-ESEC UMIRIZAL.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 5 de maio de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
REPUBLICANOS



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimas Deputadas.
Excelentíssimos Deputados.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de promover a adequada regularização ambiental e fundiária da Unidade de Conservação Estação Ecológica do Umirizal, instituída pelo decreto estadual 22.682, de 20 de março de 2018, garantindo a compatibilização entre a proteção ambiental e a realidade social das famílias que historicamente ocupam a região.

Embora a regra seja a não existência de posse em terras públicas, o estado brasileiro permite a regularização fundiária em casos específicos, transformando a ocupação em propriedade legítima, especialmente para pequenos produtores rurais na Amazônia Legal, desde que cumpridos os requisitos legais (Lei nº 11.952/2009).

Importa destacar que a criação da unidade estabelecidos por meio do Decreto nº 22.682/2018, foram implementados após décadas de ocupações consolidadas na região, realidade amplamente comprovada por registros históricos, levantamentos fundiários, cadastros e documentos que evidenciam a presença de famílias na área muito antes da delimitação formal da unidade de conservação, que inclusive estavam em processo finalizado de regularização fundiária pelo então programa TERRA LEGAL, do INCRA, já com alguns títulos de propriedade expedidos pela união.

Mesmo não sendo a questão basilar a dar supedâneo a matéria sobre apreço, insta ressaltar que a criação da ESEC-UMIRIZAL e outras dez unidades foram objetos de investigação por uma comissão parlamentar de inquérito nesta casa e, como é do conhecimento de vossas excelências, os estudos técnicos que que é pressuposto legal para criação ou alteração de qualquer unidade de conservação não foram realizados tal qual previsto na legislação pertinente ao tema.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado de Rondônia promova medidas que assegurem segurança jurídica às famílias que ali se estabeleceram de boa-fé, ao mesmo tempo em que se preservam os objetivos de conservação ambiental da unidade. Tal providência encontra respaldo nos

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da terra, da segurança jurídica e da razoabilidade na aplicação das políticas públicas ambientais.

Dessa forma, a presente iniciativa busca contribuir para a construção de uma solução equilibrada, capaz de harmonizar a proteção do patrimônio ambiental com o respeito aos direitos das populações historicamente ocupantes da região, promovendo ordenamento territorial, justiça social e estabilidade jurídica para todos os envolvidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 154, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 199/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 200/2026-ALE, de 2 de junho de 2026.

Nobres Parlamentares, reconhecendo a benevolente intenção do legislador em buscar soluções para conflitos fundiários e situações de ocupação preexistente na Estação Ecológica do Umirizal, ao examinar a proposição, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que apresenta vícios constitucionais formais e materiais que comprometem sua validade e eficácia, além de conflitar diretamente com decisão judicial já em execução, proferida pela 2ª Vara da Fazenda e Saúde Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação Civil Pública nº 7076748-88.2025.8.22.0001, que determinou providências de desocupação imediata da unidade de conservação, cancelamento ou suspensão de Cadastros Ambientais Rurais - CARs, remoção de semoventes e estruturas, interdição de acessos ilegais e cessação de atividades econômicas irregulares. Além disso, viola vedações eleitorais previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conflita com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, é pertinente salientar que a norma em questão viola vedações eleitorais previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026, que disciplina o Calendário Eleitoral de 2026. Conforme disposto no art. 73 da Lei supracitada, é vedado aos agentes públicos, durante o período eleitoral, realizar transferências voluntárias de recursos, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, bem como nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidores públicos. A proposição, ao autorizar a emissão compulsória de documentos, a abertura de novos cadastros de produtores, a regularização de ocupantes consolidados e a comercialização de produtos oriundos de unidade de conservação, configura distribuição de benefícios por parte da Administração Pública em período vedado, caracterizando violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da moralidade administrativa e o art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

É importante mencionar que o texto normativo propõe a criação de programa temporário para regularização socioambiental da ocupação consolidada, determinando que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron emitam documentos necessários ao exercício de atividades agrossilvopastoris e demais culturas, autorizando uso diferenciado da área por 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, prevendo adesão tácita em caso de ausência de manifestação administrativa, permitindo abertura de novos cadastros de produtores, para admitir comercialização de produtos oriundos

da estação ecológica, anulando multas, autos de infração e sanções administrativas anteriormente aplicadas, a fim de afastar efeitos de ações civis públicas e outras medidas judiciais ou administrativas. Trata-se, portanto, não de medida transitória voltada à retirada organizada de ocupantes, reassentamento, indenização, recuperação ambiental ou regularização de passivos, mas de autorização legislativa para manutenção de atividade econômica privada por até 60 (sessenta) anos dentro da Unidade de Conservação, com a emissão compulsória de documentação pública para viabilizar tais atividades. Tal medida viola frontalmente o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que expressamente proíbe, em seu art. 28, qualquer alteração, atividade ou modalidade de utilização em desacordo com os objetivos, o plano de manejo e os regulamentos da unidade.

Convém observar que a norma em análise cria, dentro da Unidade de Proteção Integral, um regime jurídico próprio de exploração econômica privada, incompatível com a categoria jurídica de Estação Ecológica. A cláusula que veda a ampliação das áreas ocupadas não afasta a inconstitucionalidade, pois o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC não proíbe apenas novos desmatamentos, mas a própria utilização direta dos recursos naturais e atividades incompatíveis com a finalidade de proteção integral. Igualmente, a recuperação de apenas 1/30 (um trigésimo) da área degradada por ano posterga injustificadamente a restauração ambiental, normaliza a manutenção da atividade incompatível, transfere às gerações futuras a recomposição do dano e contraria o dever de reparação integral e tempestiva. Configura-se, assim, desafetação material indireta e fraude à Constituição, à luz do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que embora não suprima formalmente os limites da Estação Ecológica do Umirizal, esvazia os atributos jurídicos que caracterizam a unidade de proteção integral, ao admitir ocupação privada consolidada, produção rural, emissão compulsória de documentação, circulação de mercadorias, aquisição empresarial da produção, contratos de arrendamento e parceria, continuidade da exploração por até 60 (sessenta) anos e anulação de sanções anteriormente impostas.

Cumpra destacar que a Estação Ecológica do Umirizal foi criada pelo Decreto Estadual nº 22.682, de 20 de março de 2018, com aproximadamente 59.897 ha (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete hectares), tendo como finalidade a preservação da natureza e o desenvolvimento de pesquisas científicas. O ato instituidor estabelece que a área é de posse e domínio públicos e que não se admite a titulação de terras particulares em seu interior. Em tese, conforme a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o SNUC, a Estação Ecológica integra o grupo de unidades de proteção integral, no qual se admite apenas o uso indireto dos recursos naturais, salvo exceções estritamente previstas em lei. Destaco que o art. 9º da referida lei dispõe que a Estação Ecológica tem por objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, de posse e domínio públicos, sendo a visitação pública excepcional e a pesquisa científica depende de autorização do órgão gestor. Ademais, as alterações dos ecossistemas somente podem ocorrer nas hipóteses taxativas previstas no art. 9º, § 4º, quais sejam: restauração de ecossistemas modificados, manejo de espécies com finalidade conservacionista e coleta de componentes para fins de pesquisas científicas de impacto limitado. Logo, não há previsão, no regime jurídico da Estação Ecológica, para exploração agropecuária, atividade agrossilvopastoril, circulação comercial de produtos, arrendamento, parceria rural ou ocupação econômica privada.

Assim sendo, a medida legislativa conflita diretamente com a decisão judicial já proferida na Ação Civil Pública nº 7076748-88.2025.8.22.0001. Enquanto a decisão judicial determina a desocupação, suspensão de CAR e cessação de atividades econômicas, concomitantemente o dispositivo em tela segue em direção oposta ao propor regularizar ocupantes, autorizar atividades produtivas e permitir a comercialização. Tal cenário gera insegurança institucional, dificulta o cumprimento da ordem judicial, fragiliza a fiscalização ambiental e expõe o Estado ao risco de responsabilização. Além disso, a Lei Complementar carece de estudos técnicos prévios que demonstrem a compatibilidade da permanência produtiva com os objetivos da estação ecológica, a capacidade de suporte ambiental, o impacto sobre a biodiversidade e a compatibilidade com o plano de manejo. Diante de tal situação, a ausência desses elementos compromete a gestão ambiental da unidade e inviabiliza o cumprimento de obrigações constitucionais de proteção ambiental. Há, ainda, risco de incentivo à ocupação irregular, na medida em que a expectativa de regularização, documentação e autorização de uso por décadas pode estimular novas ocupações e consolidação de fatos consumados em unidade de conservação de proteção integral.

Outrossim, o diploma legal também incorre em vício constitucional formal subjetivo, ao

impor obrigações operacionais e administrativas a órgãos do Executivo, especialmente à Sedam, Sefin e Idaron, determinando emissão de documentos, procedimentos, prazos e formas de atuação administrativa. De modo similar, a referida ingerência legislativa viola a competência privativa do Governador, conforme os art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, e o princípio da separação dos Poderes. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 - Info 998).

Diante do exposto, vejo com clareza que o Autógrafo de Lei Complementar em questão apresenta inconstitucionalidade material, por configurar desafetação substancial de unidade de proteção integral, em afronta aos mandamentos legais federais e estaduais, conflitando, ainda, com decisão judicial já em execução, além de incorrer em vício constitucional formal subjetivo, por ingerir na organização e funcionamento da administração pública estadual. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, uma vez que o conteúdo da norma afronta o regramento estabelecido nos art. 2º, art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Leis Federais nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026, violando os princípios da separação dos Poderes, da proteção ambiental, da moralidade administrativa e da responsabilidade institucional do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73277856** e o código CRC **AC90FAC9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003384/2026-10

SEI nº 73277856



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
24 / 08 / 26
Hora: 11 : 00
Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 300/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 199/2026, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL – PERAD-ESEC UMIRIZAL, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Estação Ecológica do Umirizal, nos termos da competência legislativa estadual, conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-ESEC UMIRIZAL aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-ESEC UMIRIZAL.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 4º O PERAD-ESEC UMIRIZAL tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 999, de 15 de outubro de 2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-FERS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 5º A adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Recuperação das Áreas Alteradas ou Degradadas, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, em até 12 (doze) meses a contar da data de admissão ao PERAD-EXEC UMIRIZAL;

b) realizar a recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs e das demais áreas degradadas gradativamente, no mínimo 1/30 (um trinta avos) por ano de recomposição, proporcional ao período de vigência do PERAD-ESEC UMIRIZAL, a começar em até 12 (doze) meses da aprovação do respectivo plano; e

c) não ampliar a área ocupada, ficando expressamente vedada a utilização do PERAD-ESEC UMIRIZAL como autorização para novos desmatamentos ou abertura de novas áreas de exploração.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no inciso I e II deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-ESEC UMIRIZAL. Na ausência de manifestação, será validada a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL, por decurso de prazo, e, ato continuo aplicar-se-á o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização do Programa será exercida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com apoio de outros órgãos competentes, assegurada a participação social.

CAPÍTULO IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da publicação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL.

Art. 10. O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

Parágrafo único. Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC - UMIRIZAL, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

Art. 11. Durante o período do PERAD-ESEC UMIRIZAL, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à Sefin e ao Idaron.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

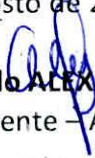
§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

§ 2º Os produtos oriundos da ESEC – UMIRIZAL poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-ESEC UMIRIZAL.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO